



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.911035/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO CONTESTADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APROVEITAMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em consonância com as normas previstas nos artigos 170 e 170 A do Código Tributário Nacional, o crédito indicado para compensação deve gozar de liquidez e certeza no momento da efetivação do encontro de contas, circunstância não vislumbrada quando pendente de decisão judicial a conversão em renda de depósito ou a decretação da inexigibilidade do montante correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado Otto Carvalho P. Mendonça, OAB/MG nº 93.835.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/0

7/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.911035/2011-89
Acórdão n.º **1301-001.533**

S1-C3T1
Fl. 619

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2008, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 253), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de a soma das parcelas de composição do referido crédito ser inferior à CSLL devida.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/12), por meio da qual argumentou:

- que o Despacho Decisório emitido confirmou a consistência do Saldo Negativo, tanto o informado na DCOMP como o na DIPJ, contudo, a compensação em referência não foi homologada em função de pequena inexatidão material contida na DCOMP transmitida, apesar de tal informação não estar suficientemente clara no Despacho Decisório;

- que não preencheu adequadamente uma das fichas referentes ao crédito, especificamente a ficha “pagamentos”;

- que o equívoco cometido não compromete o direito creditório de sua titularidade.

Na ocasião, a contribuinte apresentou planilha demonstrativa de composição da apuração da CSLL, identificando as antecipações efetuadas no período (pagamentos e compensações, no valor total de R\$ 124.791.682,75). Invocou, também, o princípio da verdade material e o art. 147 do CTN, requerendo, ao final, a realização de diligência para comprovação dos créditos apontados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 02-46.127, de 10 de julho de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CSLL - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO

A CSLL retida pelas fontes pagadoras somente pode ser deduzida da CSLL apurada no período se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a respectiva retenção e que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação.

Às fls. 559/565, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 16 de agosto de 2013, em que a contribuinte sustenta:

- que, com a realização do depósito judicial, é quase natural a conclusão de que, por ocasião da transmissão da DIPJ, ela passou a ter o direito de deduzir, na apuração da CSLL, as parcelas referentes aos tributos com exigibilidade suspensa e as doações e patrocínios a projetos culturais;

- que não há que se falar em aplicação do art. 170-A do CTN, pois suas disposições são impertinentes para o desate da controvérsia, eis que: se vencedora na ação, confirma-se o procedimento adotado, acarretando o levantamento do depósito judicial; e, se sucumbente na ação, os valores depositados judicialmente serão convertidos em renda da União, anulando os efeitos decorrentes das deduções;

- que o depósito judicial não representa o direito creditório pleiteado, mas única e exclusivamente os efeitos decorrentes das deduções;

- que, se soubesse que a autoridade julgadora de primeira instância ia realizar uma nova apuração da CSLL relativa ao primeiro semestre de 2008, teria apresentado os comprovantes de retenção, que ora anexa ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2008, visando extinguir débito de sua titularidade.

Em conformidade com o Despacho Decisório (“eletrônico”) de fls. 253, o valor do saldo negativo informado, tanto na PER/DCOMP como na DIPJ, no montante de R\$ 1.298.061,25, seria insuficiente para extinguir a CSLL devida (R\$ 123.493.621,50).

Na DIPJ correspondente ao período de 01.01.2008 a 01.07.2008 (fls. 434/557), na qual foi apurado o saldo negativo indicado para compensação, foram consignados os seguintes valores na FICHA 17 (CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO):

TOTAL DA CSLL	R\$ 123.493.621,50
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 98.247,27
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 124.693.435,48
CSLL A PAGAR	(R\$ 1.298.061,25)

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu pela sua improcedência. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser apresentadas na impugnação/manifestação de inconformidade;

ii) tomando por base as informações registradas na DIPJ, constatou-se que a importância de R\$ 2.837.723,45 está com a exigibilidade suspensa em função do depósito do montante integral e está em discussão no Poder Judiciário;

iii) o art. 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do efetivo trânsito em julgado da ação;

iv) a contribuinte não trouxe os comprovantes de retenção da CSLL deduzida na DIPJ, de modo que foram computadas como válidas somente as retenções confirmadas pelas fontes pagadoras em DIRF (R\$ 265,52);

v) diante das verificações acima, o resultado final relativo à CSLL seria o abaixo indicado.

TOTAL DA CSLL

R\$ 123.493.621,50

CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 265,52
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 121.855.712,03
CSLL A PAGAR	R\$ 1.637.643,95

Analiso, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

DEPÓSITO JUDICIAL DE R\$ 2.837.723,45

Esclarece a Recorrente que o referido montante corresponde a quantia controversa de CSLL do período, relativa aos reflexos de dedução, na determinação da base de cálculo, dos tributos e contribuições que se encontram com a exigibilidade suspensa e de doações e patrocínios a projetos culturais, matérias que encontram-se sendo discutidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.023601-3 (nova numeração: 23399-66.2005.4.01.3800). Informa que realizou o depósito judicial a maior, eis que optou por realizar um cálculo mais conservador. Diz que, com a realização do depósito judicial, é quase natural a conclusão de que passou a ter o direito de deduzir, na apuração da CSLL, as referidas parcelas. Argumenta que, no caso, não há se falar em aplicação do art. 170 A, vez que suas disposições são impertinentes para o desate da controvérsia. Alega que o que o citado artigo veda é a utilização do depósito judicial como crédito, mas jamais os valores decorrentes da apuração da contribuição na qual os efeitos do depósito em questão foram levados em consideração.

Penso não assistir razão à Recorrente.

O art. 170 A do Código Tributário Nacional tem a seguinte dicção:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

À evidência, em direção oposta à sustentada na peça recursal, referido dispositivo veda, de forma clara, o aproveitamento de tributo que esteja sendo contestado judicialmente pelo sujeito passivo.

A vedação, obviamente, nos termos em que foi estabelecida, alcança exatamente a circunstância versada nos autos, não sendo apropriado falar que o seu objetivo seja impedir a utilização de eventuais depósitos judiciais como créditos.

Não me parece restar dúvida que, ao pretender apurar a base de cálculo da contribuição de modo diverso ao estabelecido na legislação de regência com base em medida judicial, a contribuinte efetivamente a contesta, de modo que a utilização de eventual crédito decorrente do pronunciamento judicial só será possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

No caso, a meu ver, tratou a lei de estabelecer o elemento definidor da certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, não podendo a autoridade administrativa a que alude o *caput* do art. 170 do CTN deixar de observá-lo.

O depósito do montante integral, uma vez devidamente comprovado como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, haja vista o disposto no inciso II do

art. 151 do Código Tributário Nacional, mas, tratando-se de compensação tributária, a sua efetivação não é capaz de remover o impedimento previsto no art. 170 A do mesmo diploma.

Note-se que, em consonância com as normas previstas no Código Tributário Nacional, o crédito indicado para compensação deve gozar de liquidez e certeza no momento do encontro de contas, circunstância não vislumbrada quando pendente de decisão judicial a conversão em renda de depósito ou a decretação da inexigibilidade do montante correspondente.

Sou, pois, pelo não reconhecimento do direito creditório decorrente da parcela de contribuição que se encontra sendo discutida judicialmente.

RETENÇÕES DA CSLL

Alega a Recorrente que, se soubesse que a autoridade julgadora de primeira instância iria realizar uma nova apuração da CSLL relativa ao primeiro semestre de 2008, teria apresentado os comprovantes de retenção, que ora anexa ao recurso.

Ainda que o eventual acolhimento da parcela de R\$ 98.247,27, indicada pela Recorrente como decorrente de retenções efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, não seja suficiente à conversão do resultado apurado em primeira instância em saldo negativo, entendo que os elementos aportados ao processo pela contribuinte devam ser objeto de apreciação.

Nessa linha, observo que foram juntados ao processo informes de rendimentos que comprovam a retenção, a título de CSLL, do montante de R\$ 81.454,66, cabendo observar que:

- a) foram analisados os documentos de fls. 607/611;
- b) as retenções de CSLL foram definidas observando-se o percentual de 1%, conforme disposto no art. 2º da IN SRF nº 459, de 2004;
- c) considerando que o período de apuração em que a contribuinte apurou o saldo negativo foi de 1º de janeiro a 1º de julho de 2008, foram consideradas as retenções efetuadas no período de janeiro a junho do referido ano;
- d) as informações contidas no documento de fls. 611/615 foram desconsideradas, eis que citado documento não representa informe de rendimentos, não permite identificar a sua fonte e não contém a data da retenção.

Como já dito, embora a contribuinte comprove parte do valor das retenções efetuadas, diante da não aceitação da parcela da contribuição que se encontra sendo discutida judicialmente, não se identifica saldo negativo passível de reconhecimento, conforme demonstrativo abaixo.

TOTAL DA CSLL	R\$ 123.493.621,50
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 81.454,66

Processo nº 10680.911035/2011-89
Acórdão n.º **1301-001.533**

S1-C3T1
Fl. 625

CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 121.855.712,03
---------------------------------	--------------------

CSLL A PAGAR	R\$ 1.556.454,81
--------------	------------------

Ausente, pois, direito creditório passível de reconhecimento, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator